



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 2014.3.009781-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal

AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal

COMARCA DE ORIGEM: Primavera

APELANTES: Francisco Erisvaldo dos Santos Barbosa e Cleidson dos Santos (Defensora Pública Jaqueline Kurita)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel

RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP – DOIS APELANTES – PEDIDOS COMUNS: PENA-BASE EXACERDADA – REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA – INOCUO PARA O APELANTE FRANCISCO BARBOSA E IMPROCEDENTE PARA CLEIDSON DOS SANTOS – PEDIDO EXCLUSIVO DE FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA – APLICAÇÃO DA MENORIDADE DO AGENTE NA DATA DO FATO DELITUOSO – INÓCUO.

1) Existindo circunstâncias judiciais negativas, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal, devendo ser estabelecido um quantum necessário e adequado para a prevenção e repressão do crime em espécie, o que ocorreu in casu.

2) Atenuantes da confissão espontânea, bem como da menoridade do agente na data do fato delitivo que foram reconhecidas pelo magistrado sentenciante para Francisco Barbosa, tornando o seu pleito inócuo.

3) Não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea para Cleidson dos Santos, pois ele mesmo em seu interrogatório negou a prática delitiva, e além do que, o magistrado de piso não utilizou a confissão extrajudicial do referido recorrente para formar o seu convencimento.

4) Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO



Tratam os autos de apelação interposta por FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA e CLEIDSON DOS SANTOS, contra a sentença prolatada pelo Juiz de direito da Vara Única da Comarca de Primavera, que condenou o primeiro apelante à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa e o segundo à pena de 09 (noves) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, ambos à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto e fechado, respectivamente, pela pratica da infração prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Em razões recursais, insurgem-se os apelantes contra a dosimetria da pena, pleiteando a redução de suas penas-base ao mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea, requerendo ainda o apelante Francisco Erisvaldo dos Santos Barbosa a aplicação da menoridade do agente na data do fato delitivo.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguindo, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Ubiragilda da Silva Pimentel.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia restaram comprovadas nos autos, tanto que sequer constituem objeto do presente recurso.

Tanto é assim, que o inconformismo dos apelantes cingem-se a dosimetria da pena, objetivando reduzir as reprimendas base que lhes foram impostas ao mínimo legal, bem como que sejam reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e para o apelante Francisco Erisvaldo também seja reconhecida a atenuante da menoridade do agente na data do fato delitivo.

Da prova colacionada nos autos, verifica-se que o crime ocorreu da seguinte forma: No dia 25 de julho de 2013, por volta de 21 horas, Celia e seus filhos estavam na residência situada na Trav. do 13, Zona Rural, no município de Primavera, quando adentraram três homens cada um com uma arma branca na mão (terçado, faca e foice). Sendo que, os três acusados ameaçaram de morte Raimundo para que o mesmo abrisse a porta e entraram na residência. Ato contínuo, trancaram Raimundo, Célia e os filhos em um dos cômodos da casa e subtraíram um notebook, um aparelho de DVD, dois celulares, a chave da moto, documentos e a mochila de Raimundo, sendo que quando estavam saindo, os acusados ameaçaram Raimundo e Célia, sustentando que se chamassem a polícia eles iriam morrer.

Da simples leitura da sentença vergastada referente ao apelante FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA, vê-se que o quantum da pena-base nela



fixado se justifica por ser a culpabilidade altamente reprovável, eis que o acusado não só adentrou a residência das vítimas, como também rendeu as mesmas e as trancou em um compartimento da referida residência enquanto escolhia os bens a serem roubados, demonstrando a ousadia do apelante e extrapolando os limites do tipo penal a ele imputado, bem como por serem desfavoráveis as consequências do crime, pois depois do ocorrido a família teve que se mudar de sua residência e as crianças ficaram com problemas psicológicos, sendo razoável a sanção fixada em primeiro grau em 07 (sete) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, eis que a pena para o delito tipificado no art. 157, do CP, varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, afigurando-se, portanto, plenamente justa e adequada a reprimenda base fixada no grau médio, a qual mantenho.

Ademais, ao contrário do asseverado pelo apelante FRANCISCO ERISVALDO, na segunda fase, o magistrado de piso reconheceu as atenuantes da confissão espontânea, bem como a da menoridade do agente na data do fato delitivo, razão pela qual diminuiu a reprimenda em 01 (um) ano e 06 (seis) dias-multa, passando-a para 06 (seis) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, o que também mantenho.

Não há circunstâncias agravantes, nem causa de diminuição de pena; entretanto, em razão das majorantes previstas nos incisos I e II, § 2º, do art. 157, do CP, o juiz a quo aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), mínimo legal previsto no § 2º, do referido artigo, o qual mantenho, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Mantenho ainda, o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, por força do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP.

No que diz respeito ao apelante CLEIDSON DOS SANTOS verifica-se ter o magistrado de primeiro grau justificado e calculado de forma razoável sua reprimenda, tendo inclusive a fixado inicialmente em 07 (sete) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, tendo em vista a culpabilidade ser altamente reprovável, considerando que o apelante ultrapassou os limites do tipo penal a ele imputado ao render as vítimas e as trancar em um compartimento de sua residência enquanto escolhia os bens a serem roubados, demonstrando sua ousadia e periculosidade mais acentuada, somado ao fato de serem desfavoráveis as consequências do crime, pois depois do ocorrido a família teve que se mudar de sua residência e as crianças ficaram com problemas psicológicos, sendo plenamente justa e adequada a reprimenda base fixada, a qual mantenho.

Ademais, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea para o apelante CLEIDSON DOS SANTOS, eis que ele mesmo em seu interrogatório às fls. 81, negou a prática delitiva, e além do que, o magistrado de piso não utilizou a confissão extrajudicial do referido recorrente para formar o seu convencimento.

Assim, inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena a serem consideradas, no entanto, em razão das majorantes previstas nos incisos I e II, §



2o, do art. 157, do CP, o juiz a quo aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), mínimo legal previsto no § 2o, do referido artigo, o qual mantenho, tornando a reprimenda definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Mantenho ainda, o regime fechado para o cumprimento da reprimenda corporal do apelante Cleidson dos Santos, por força do disposto no art. 33, § 2º, a, do CP.

Por todo o exposto, conheço dos apelos e lhes nego provimento, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora